



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 153/2018 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 153/2018

VETO TOTAL de autoria do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 29/2018, que Institui no âmbito do Município de Hortolândia, o programa de aproveitamento de madeira de podas de árvores - Pampa

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Gervásio Batista Pozza

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o VETO TOTAL de autoria do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 20/2018, de autoria do Nobre Vereador João Pereira da Silva, que Institui no âmbito do Município de Hortolândia, o programa de aproveitamento de madeira de podas de árvores – Pampa.

Em justificativas o Chefe do Poder Executivo alega que decidiu vetar, totalmente, o projeto de Lei nº 29/2018, representado pelo Autógrafo nº 49/18, que institui no âmbito do Município de Hortolândia, o Programa de Aproveitamento de Madeiras de podas de Árvores- PAMPA, diante da afronta às disposições legais contidas no artigo 5º, da Constituição do Estado.

Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar, diante de a sua inconstitucionalidade. Primeiramente deve ser destacado que é sabido que, pela Constituição Federal, em seu art. 24, VI e VIII, a competência legislativa em matéria ambiental é concorrente, ficando a cargo da União a elaboração de normas gerais e aos demais entes federativos as normas de caráter suplementar. Outrossim, a competência material, de acordo com o art. 23, VI e VIII, da CF, é comum, cabendo a todos (União, Estados e Municípios) adotar medidas protetivas em igualdade.

Na mesma esteira de ideias, certo é que decorre da própria Constituição Federal a competência dos Municípios para tratarem das



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 153/2018 fls. 2/3

questões de interesse local, administrando-os e legislando sobre o tema (art. 30, I, CF), sendo certo que a proposição em tela se enquadra perfeitamente como sendo de interesse local, podendo constar dos atos administrativos e de suas respectivas leis, porquanto trata-se de norma suplementar de direito ambiental ligada diretamente à proteção dentro da municipalidade.

No entanto, a presente proposição, de iniciativa parlamentar, interfere nas diretrizes administrativas do Executivo, demandando implementação de infraestrutura pessoal e material e consequente aumento de despesas municipais, situação que interfere nas diretrizes governamentais da competência exclusiva do Executivo, violando o princípio da separação e harmonia entre os poderes, estabelecido no art. 5º da Constituição do Estado, cuja observância é obrigatória para os Municípios, nos termos do art. 144 da mesma Carta. Assim, a iniciativa do processo legislativo de leis dessa natureza está reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

II – ANÁLISE DA PROPOSITURA

A matéria já foi objeto de controle de constitucionalidade no âmbito da Comissão de Justiça e Redação, constatando-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

O embasamento do veto fica restrito à alegação de que a propositura interferiria nas diretrizes administrativas do Executivo demandando implementação de infraestrutura pessoal e material e consequente aumento de despesa.

Bem, reportando-se ao campo das ideias, desenvolvido no parágrafo anterior à alegação acima, entendemos, que a matéria sendo de interesse local, encontra-se em situação de ser amplamente desenvolvida no âmbito municipal, visto que, a poda de árvores no Município é serviço terceirizado, não acarretando aumento de despesa, já que o serviço já existe,



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 153/2018 fls. 3/3

inclusive, dispondo de equipamentos necessário para dar cumprimento à aplicação da Lei, da mesma forma que se dá destinação aos resíduos sólidos.

O cerne da questão, que impõe a aplicação da propositura é o aproveitamento econômico dos resíduos decorrentes dos serviços de podas de árvores, o que em tese, pode redundar em receitas e economias ao poder públicos e melhoria ao meio ambiente, evitando-se queimada ao relento desses resíduos.

III – VOTO DO RELATOR

Assim sendo, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** ao VETO Total do Projeto de Lei n.º 20/2018, nos termos desse Relatório.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2018.

Gervásio Batista Pozza
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

Cleuzer Marques de Lima
Membro

Paulo Pereira Filho
Membro